



283
7

Fls.

Processo: 0006410-64.2013.8.19.0212

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Dano Moral Outros - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Contratos Bancários (Outros) - Cdc

Autor: SONIA MARIA MADEIRA

Réu: BANCO ITAÚ

Réu: MONGERAL AEGON

Réu: BANCO DO BRASIL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rita de Cassia Vergette Correia

Em 17/09/2013

Decisão

Partes legítimas e bem representadas.

Inexistem nulidades a serem sanadas, tendo sido arguidas preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva ad causam, passando a analisá-la.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto ela é clara, objetiva e seus pedidos decorrem logicamente da causa de pedir, trazendo a autora dois questionamentos distintos, quais sejam, a alteração unilateral do seu contrato de mútuo e a prática do anatocismo, atendendo os requisitos objetivos impostos pelo art. 282 do CPC, permitindo a amplitude de defesa dos réus.

Igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto há contratação confessada entre as partes.

Declaro o feito saneado.

Retifique-se o polo passivo, anotando-se no DRA e onde mais couber, conforme requerido às fls. 227.

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, nomeando expert do juízo o Dr. Marcos Celso Pina Porto, cujos contratos são de conhecimento da serventia, informando-lhe que receberá ajuda de custo da DIPEJ, por ser o autor a parte requerente da prova beneficiário da JG, devendo informar se aceita o encargo mesmo assim, intimando-se as partes a apresentarem os seus quesitos e/ou assistente técnico, no prazo comum de 05 dias, a teor do art. 421, § 1º, I e II do CPC. Com a vinda da aceitação pelo expert e dos quesitos, intime-se-lhe a dar início aos trabalhos e apresentar o laudo em 30 dias, dando-se-lhe ciência as partes e ao expert sobre eventuais impugnações. l.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Regional da Região Oceânica

Cartório da 1ª Vara Cível

Estrada Caetano Monteiro próx ao nº 1281 CEP: 24320-570 - Pendotiba - Niterói - RJ e-mail: roc01vciv@tjrj.jus.br

284
p

Defiro às partes a produção de prova suplementar superveniente, até a data da entrega do laudo pericial. l.

Niterói, 09/10/2013.

Rita de Cassia Vergette Correia - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rita de Cassia Vergette Correia

Em ____/____/____